



Portaria nº 005/2022/CREF3/SC.

Regulamenta, no âmbito do CREF3/SC, as substituições temporárias de pessoal efetivo em razão de afastamentos legais e por interesse particular, e dá outras providências. (Ratificada pela Portaria 022/2021/CREF3/SC)

O **Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina - CREF3/SC**, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso X do art. 40, do Estatuto do Conselho;

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público, que não pode ser interrompido dada a sua natureza e relevância;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar as substituições temporárias de pessoal em razão de afastamentos legais dos ocupantes de cargos do CREF3/SC e, eventualmente, de afastamentos por interesse particular (art. 48 da Portaria nº 003/2021/CREF3/SC);

CONSIDERANDO a necessidade de não sobrecarregar os empregados que permanecem trabalhando no período dos afastamentos previstos nesta Portaria;

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria do CREF3/SC, em Reunião de 11 de fevereiro de 2022, nos termos do estabelecido no art. 36, X, do Estatuto da Autarquia;

RESOLVE:

Art.1º A substituição temporária de ocupantes de cargos públicos efetivos no Conselho Regional de Educação Física (CREF3/SC) poderá ser realizada em razão dos afastamentos temporários de seus ocupantes pelas seguintes razões:

- I – licença maternidade, cumulada ou não com férias regulamentares ou com licença em razão de doença;
- II – licença em razão de doença, concedida pelo INSS, desde que a soma dos períodos de afastamento sob a responsabilidade pecuniária do empregador ou do próprio INSS seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias;
- III – licença não remunerada para tratar de interesse particular, conforme estipulado no art. 48 da Portaria nº 003/2021/CREF3/SC, desde que o período seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

§1º O Presidente do CREF3/SC declarará a vacância temporária dos cargos, vinculando ao limite temporal do motivo que ensejou o afastamento, conforme descrito nos incisos do presente artigo.

§2º Os períodos de afastamentos previstos neste artigo poderão ser eventualmente cumulados com férias ou com ausências por algum dos outros motivos previstos neste dispositivo, facultando-se a prorrogação da substituição eventualmente existente.

§3º A substituição de que trata essa portaria deverá ser justificada, principalmente no que concerne à demonstração de prejuízo ao interesse público caso não seja efetivada.



Art.2º A substituição, desde que observadas as premissas do art. 1º da presente Portaria, deverá ocorrer pelos candidatos aprovados em concurso público vigente, inclusive os que constarem na listagem de cadastro de reserva.

§1º O candidato que não aceitar a oferta de emprego temporário terá preservada integralmente a sua posição para futuras convocações para ocupação de empregos efetivos, nos termos das normas que regem o concurso público em que foi aprovado, e para novas convocações de empregos temporários, salvo se, quanto a estes, declarar previamente que não tem interesse em ser chamado para ocupar outros empregos temporários.

§2º O candidato que aceitar a oferta de emprego temporário terá preservada integralmente a sua posição para futuras convocações para ocupação de empregos efetivos, nos termos das normas que regem o concurso público em que foi aprovado, e para novas convocações de empregos temporários.

Art.3º Caso não haja concurso público vigente ou, caso não haja listagem de aprovados para o cargo a ser temporariamente substituído, o CREF3/SC poderá adotar processo seletivo específico para a contratação pretendida, publicando edital que garanta a isonomia e a impessoalidade.

Art.4º Na convocação para a substituição temporária, deverá ser observando o seguinte:

I – será convocado a ocupar cada vaga temporariamente aberta o candidato que figurar na primeira posição para convocação, de acordo com o resultado final do concurso público realizado pelo CREF3/SC, ou do processo seletivo específico.

II – o candidato convocado terá 05 (cinco) dias úteis para responder à convocação e 15 (quinze) dias corridos para entregar a documentação exigida e entrar em exercício, ambos os períodos a contar do recebimento da convocação.

III – A falta de manifestação do candidato no prazo fixado no inciso II do presente artigo configurará recusa à oferta de emprego temporário.

IV - Não havendo aceitação da oferta de emprego temporário pelo candidato situado na primeira posição, será chamado o seguinte e assim sucessivamente, até que haja a aceitação da oferta de emprego temporário.

Art.5º Os candidatos convocados e que venham a aceitar a oferta de emprego temporário firmarão, com o CREF3/SC, contrato de trabalho por prazo determinado, o qual será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente os artigos 443 e 481, sendo-lhes aplicáveis o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§1º O contrato de trabalho por prazo determinado a ser firmado poderá ter início a partir do 30º (trigésimo) dia anterior à data prevista para o afastamento do empregado a ser substituído, possibilitando que o empregado temporário receba treinamento e instrução, sendo que poderá ser encerrado até 15 (quinze) dias depois do retorno do empregado substituído, período para a devolutiva das atividades prestadas.



§2º Observadas as premissas do parágrafo anterior, o contrato de trabalho por prazo determinado será firmado pelo período estimado de afastamento do ocupante do cargo a ser substituído, podendo ser prorrogado mediante justificativa, observado o prazo máximo de duração de 24 (vinte e quatro) meses.

§3º Aplicar-se-ão aos ocupantes de empregos temporários as mesmas normas gerais que regem as remunerações, benefícios e obrigações dos ocupantes de empregos efetivos, salvo em relação às normas que são aplicáveis exclusiva e expressamente apenas aos empregados efetivos.

Art.6º Os contratos de trabalho temporários firmados nos termos do artigo 5º da presente Portaria conterão, obrigatoriamente, cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada (art. 481, CLT), de maneira que a parte interessada na rescisão antecipada do contrato deverá conceder a outro aviso prévio, na forma da lei, sendo que:

- I - O candidato que estiver ocupando emprego temporário poderá dele desistir a qualquer momento antes do prazo contratual, sendo preservada integralmente a sua posição para futuras convocações para ocupação de empregos efetivos, nos termos das normas que regem o concurso em que foi aprovado, mas não será chamado para novas vagas de empregos temporários;
- II – O CREF3/SC poderá dispensar o ocupante de emprego temporário a qualquer momento antes do prazo contratual, ficando a este preservada integralmente a sua posição para futuras convocações para ocupação de empregos efetivos nos termos das normas que regem o concurso em que foi aprovado.

Art.7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis/SC, 16 de fevereiro de 2022.

Emerson Antônio Brancher
Presidente
CREF 001925-G/SC

Publicado no Diário Oficial – SC- Nº 21.711, Pág. 83, segunda-feira, 15 de fevereiro de 2022.

Publicado no Diário Oficial – SC- Nº 21.800, Pág. 73, terça-feira, 28 de junho de 2022.